



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Ata da 1367ª Sessão Plenária do Conselho Estadual de Tombamento do Estado do Rio de Janeiro

Aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito, à Rua da Quitanda, número 86, oitavo andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, realizou-se a milésima trecentésima sexagésima sétima Sessão Plenária do Conselho Estadual de Tombamento, sob a Presidência do Conselheiro Marcus Monteiro, estando presentes os Conselheiros Claudia Marcia Ferreira, Claudio Prado de Mello, Dora Monteiro e Silva de Alcântara, Maria Regina Pontin de Mattos, Mauro Pazzini de Souza, Silvia Finguerut, Sônia Rabello de Castro e Wilma da Rocha. Esteve presente, ainda, o arquiteto Roberto Anderson Magalhães, Diretor Técnico do DPCN/Inepac. Após declarada aberta a Sessão pelo Presidente Marcus Monteiro, teve início a abordagem do seguinte assunto constante da Pauta: **1. Discussão e redação conjunta de Deliberação/CET sobre o ordenamento das orlas do Leme, Copacabana, Ipanema e Leblon. Processo E-18/001/1.334/2017**). Sob a coordenação da Conselheira Sônia Rabello de Castro, o Colegiado procedeu à leitura e discussão da atual versão da Portaria em Pauta, bem como à redação conjunta, item a item, do documento, cuja redação foi concluída nesta data, estando a seguir integralmente reproduzido. **DELIBERAÇÃO CET Nº 02, DE 05 DE JUNHO DE 2018. DEFINE OS PARÂMETROS DE GESTÃO DAS ORLAS TOMBADAS DO LEME, COPACABANA, IPANEMA E LEBLON E ÁREAS DE TUTELA PARA PROTEÇÃO DA AMBIÊNCIA. O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE TOMBAMENTO**, no uso das atribuições legais que lhe foram delegadas nos termos do Decreto-Lei nº 2, de 11 de abril de 1969, notadamente nos art. 6º e 7º, e no disposto da Lei nº 509, de 03 de dezembro de 1981, notadamente no seu art. 2º, que trata da competência do Conselho Estadual de Tombamento – CET, de aprovação de intervenções em bens tombados e em áreas de tutela para proteção da ambiência, e, **CONSIDERANDO**: - o tombamento do “Conjunto urbano-paisagístico, formado pelas calçadas centrais e laterais e pelas espécies arbóreas ao longo da Avenida Atlântica, que integram o projeto de autoria de Roberto Burle Marx, entre a Praça do Leme e a Rua Francisco Otaviano”, e do “Conjunto urbano-paisagístico, formado pelas calçadas centrais e laterais e pelas espécies arbóreas, ao



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

longo das avenidas Vieira Souto e Delfim Moreira, entre o Parque Garota de Ipanema e a Avenida Visconde de Albuquerque”, conforme processo nº E-18/000.030/1991; - que o objeto do referido tombamento estadual e sua ambiência integra o sítio inscrito na lista do Patrimônio Mundial da UNESCO, sob o título “Rio de Janeiro, Paisagens Cariocas, entre a Montanha e o Mar” na categoria de Paisagem Cultural; - que o disposto na Lei Federal 9.605/1998, notadamente em seus artigos 62 a 65, define “Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural”; - que as crescentes intervenções vêm desfigurando e deteriorando a área tombada e sua ambiência, o que recomenda a explicitação e a transparência dos critérios necessários à sua proteção; **RESOLVE:** Art.1º - Qualquer obra, intervenção, uso, ou serviço na área tombada da orla do Leme, Copacabana, Ipanema e Leblon deverá preservar e proteger a integridade das calçadas centrais e laterais, as espécies arbóreas e o desenho do piso - obra de Roberto Burle Marx. Parágrafo único: As faixas de areia das praias ao longo dessas orlas, e as fachadas e volumetrias dos edifícios são parte da ambiência e, portanto, incluídas na área de tutela para fins de proteção. Art. 2º - Os projetos e intervenções na área tombada e tutelada deverão respeitar os valores paisagísticos da área, em especial: I - Na orla do Leme, Copacabana, Ipanema e Leblon: a) a visibilidade máxima da faixa de areia e da orla do mar a partir da calçada da praia; b) a manutenção da geometria das calçadas e canteiros; c) a manutenção da vegetação de restinga na faixa de areia. II - Na orla do Leme e Copacabana: a) a fruição visual dos desenhos de piso do projeto paisagístico de Roberto Burle Marx; b) a manutenção das espécies arbóreas definidas pelo projeto paisagístico de Roberto Burle Marx para as calçadas; c) a visibilidade ao longo da calçada junto aos edifícios; Art. 3º - São diretrizes técnicas específicas para: I – Calçadas em pedras portuguesas: devem ser mantidas em bom estado de conservação por parte dos responsáveis – privados ou públicos. Sua fixação e reparos deverão seguir o método tradicional, utilizando mistura apropriada de areia e cimento, respeitando os padrões das ondas da calçada junto à areia no Leme e Copacabana, bem como os estabelecidos para Ipanema e Leblon, e os painéis de autoria de Roberto Burle Marx. É vedada a retirada de pedras portuguesas para fixação de tendas ou quaisquer outras estruturas, temporárias ou não. II - Tampas de caixas de visita de galerias e caixas de passagem das concessionárias de serviços públicos: deverão ser



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

recobertas com painéis em pedra portuguesa seguindo o padrão de desenho em que estiverem inseridas. III - Ciclovias e ciclo-faixas: a sinalização das ciclovias e ciclo-faixas, em caso de superposição com as calçadas, deverão respeitar os padrões dos desenhos das pedras portuguesas, que não poderão receber pinturas. IV – Quiosques: não poderão exceder o número existente, e nem ter sua aparência modificada por decoração ou propaganda não aprovadas, tais como acréscimos, forros, toldos, luzes coloridas, etc. Nos quiosques não poderão ser incluídos novos equipamentos além daqueles aprovados, e nem fora dos seus limites. As jardineiras dos quiosques serão padronizadas quanto ao material de revestimento e dimensões. Somente será autorizada a colocação de dois letreiros de identificação na cobertura do quiosque, um em cada face frontal, obedecendo ao padrão do projeto aprovado. Não serão autorizados galhardetes ou letreiros na parte inferior ou sobre os balcões. V - Totens de informação turística: somente poderão ser instalados nos modelos, número e forma devidamente autorizados. VI - Equipamentos de ginástica: poderão ser autorizados na faixa de areia, com distância mínima de 1,50 m da calçada. Dispositivos publicitários nesses equipamentos deverão ser reduzidos ao mínimo necessário para a exposição do nome do patrocinador. VII - Postos de Salvamento: deverão conter apenas os equipamentos relacionados à sua atividade, tal como enfermaria, posto de observação, chuveiros, banheiros. Os caixas eletrônicos atualmente existentes não deverão ter suas aprovações renovadas. O cercamento dos postos de salvamento deverá manter a visibilidade do espaço interior. VIII - Relógios digitais: desde que aprovados, poderão ser fixados no calçadão central da orla. IX - Postes de iluminação: não poderão receber pinturas fora dos padrões estabelecidos pela Prefeitura e pelo INEPAC. Grades de edifícios: só poderão ser instaladas, a título precário, no alinhamento frontal. Serão tolerados vasos de plantas no mesmo alinhamento. XI - Estruturas temporárias na faixa de areia: a montagem de palcos, arenas, camarins, etc. deverá obrigatoriamente passar por aprovação do INEPAC, e serão observadas dimensões compatíveis com a visibilidade da praia. Essas estruturas serão consentâneas com usos esportivos e paisagísticos da orla. XII – Estruturas temporárias no canteiro central: a montagem de barracas de feiras, tendas ou sanitários químicos deverão ser previamente autorizados, sendo que as estruturas com paredes contínuas deverão ter espaçamentos de



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

forma a permitir a visibilidade da praia. A fixação dessas estruturas não poderá retirar ou danificar as pedras portuguesas. XIII - Barracas de comércio na areia: deverão manter distâncias mínimas de 6,00m da calçada, e de 4,00m dos quiosques no sentido perpendicular ao mar. As barracas aprovadas não poderão ter acréscimos (toldos, gazebos, etc.). É vedada a montagem de quaisquer estruturas temporárias junto aos quiosques ou entre esses e os postos de salvamento. XIV - Esculturas de areia: não poderão receber pinturas, nem utilização de cimento, ou quaisquer outros materiais. XV - Bares e restaurantes junto aos edifícios: ficam adotados os parâmetros para a aprovação de mesas e cadeiras dos bares e restaurantes no calçadão, estabelecidos no Anexo 1 do Decreto nº 17.371 de 04 de março de 1999 do Município do Rio de Janeiro, especialmente: manter livres uma faixa de pelo menos 4,00 m junto à frente dos restaurantes, varandas incluídas quando houver; a área ocupada pelas mesas e cadeiras somente poderá ser coberta por *ombrelones* de no máximo 4,00 x 4,00m, com um máximo de dois *ombrelones* no sentido perpendicular aos edifícios, sendo vedada a instalação de toldo contínuo, e tolerada proteção lateral retrátil transparente; será tolerada a delimitação da área por vasos com plantas de altura máxima do conjunto de 1,10 m. Nas calçadas ocupadas por mesas e cadeiras não poderão existir pisos (tablados, tapetes, etc.) que escondam o desenho dos painéis de autoria de Roberto Burle Marx, e nem ter dispositivos adicionais, como lampiões, galhardetes, etc. XVI – Espécies arbóreas: o plantio e a reposição deverão seguir o que está definido pelo projeto paisagístico de Roberto Burle Marx. XVII - Golas de árvores: os tentos dos canteiros terão no máximo 10 cm de altura, não poderão receber pintura diferente da cor do concreto, e nem qualquer revestimento. XVIII – Rebaixamento de meio fio para acesso de automóveis: só serão permitidos rebaixamentos de meio-fio para acesso de automóveis aos edifícios, hotéis incluídos, que possuam garagem, à exceção do Hotel Copacabana Palace, cujo acesso foi incorporado ao projeto de Burle Marx. Não será permitido estacionamento de automóveis, caminhões, motocicletas, ou outros veículos automotores sobre as calçadas tombadas. XIX – Estações de bicicletas compartilhadas: não serão permitidas sobre o calçamento tombado de Leme e Copacabana. XX – Tapumes para obras de construção ou reforma: a área ocupada para tapumes nas calçadas tombadas deverá ser a menor possível e, no caso de dano, o requerente deverá



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

recompor a pavimentação, seguindo as orientações do órgão de tombamento. Não serão autorizados tapumes para reformas individuais. XXI - Letreiros: poderão ser instalados paralelos ou perpendiculares às fachadas dos prédios, sendo permitido apenas 1 (um) por estabelecimento, e suas alturas não poderão ultrapassar os 70cm. Não serão admitidos letreiros no topo dos edifícios das orlas protegidas. Hotéis poderão ter o nome do estabelecimento na parte superior da fachada. Art. 4º - As autorizações dadas pelo INEPAC observarão os termos e os prazos da Deliberação nº 01/2006. Os equipamentos e quiosques instalados, mas que forem eventualmente demolidos, embargados ou fechados por execução irregular de projeto, para serem reimplantados deverão se sujeitar a uma nova aprovação pelo INEPAC. Art. 5º - Os casos não previstos nesta Deliberação serão analisados pelo Conselho Estadual de Tombamento - CET, tendo como premissa os objetivos do tombamento estadual, e a melhor compatibilidade com a preservação e a proteção da paisagem cultural, reconhecida pela UNESCO. Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 15 de junho de 2018. MARCUS ANTONIO MONTEIRO NOGUEIRA Presidente do Conselho Estadual de Tombamento ID-5708524. Nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a Sessão, às dezoito horas, marcando a próxima para o dia 19 de junho, às quatorze horas e trinta minutos. Eu, Maria das Graças Matias dos Santos Ferraz, lavrei a presente Ata, que vai por mim assinada e pelos Senhores Membros do Conselho presentes à reunião. Rio de Janeiro, 05 de junho de 2018.

Marcus Monteiro

Claudia Marcia Ferreira

Claudio Prado de Mello

Maria Regina Pontin de Mattos

Mauro Pazzini de Souza